



C0065083A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 206-B, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dispor sobre a concessão de licenças maternidade e paternidade em casos de adoção; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda de Plenário (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216 DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 235

§ 2º Às Deputadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, será concedida licença à adotante, mantidas as garantias da licença-gestante, com prazos de:

I – cento de vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade.

II – sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade.

III – trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 3º Aos Deputados que adotarem crianças de até oito anos, será concedida licença ao adotante de cinco dias, mantidas as garantias da licença-paternidade.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos é, na verdade, a reapresentação do PRC nº 304, de 2007, de minha autoria, que foi arquivado ao final da 53ª Legislatura sem ter ultimada a sua apreciação. Em razão da relevância do tema e da inexistência de legislação interna que o discipline, julgamos necessário recolocar para a Casa a discussão acerca da licença-maternidade e da licença-paternidade de Deputadas e Deputados em caso de adoção.

Assim, este projeto de Resolução destina-se a introduzir, na Câmara dos Deputados, mediante atualização do Regimento Interno, os direitos relativos à maternidade e à paternidade nos casos de adoção.

A Constituição Federal de 1988 já trazia, em seu texto original (art. 7º, XVIII e XIX), dispositivos de proteção à maternidade e à infância, de modo a assegurar às mães licença-maternidade de cento e vinte dias e aos pais licença-paternidade em termos definidos por lei. Tais direitos foram interpretados pelo Poder Judiciário como limitados aos pais biológicos, excluindo-se os casos de adoção.

Diante desse contexto, a legislação infraconstitucional foi modernizada para que as mães e pais adotivos também pudessem usufruir desse

direito, que é sobretudo voltado à proteção da criança. Atualmente, as servidoras públicas federais e as trabalhadoras seguradas da Previdência Social já têm assegurados tais direitos.

No caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a alteração que assegurava às Deputadas e Deputados a licença-gestante e licença-paternidade veio com a Resolução nº15, de 2003. Contudo, a referida Resolução não contemplou os casos de adoção como passíveis de concessão das aludidas licenças.

Assim, diante dessa lacuna, o presente projeto de resolução tem o propósito de incorporar formalmente ao Regimento Interno o direito à licença maternidade e paternidade para os casos de adoção. É importante destacar que os prazos da licença aos adotantes obedecem aos limites fixados na Constituição Federal. Devem ainda, de modo isonômico, ser observadas às mães e pais adotivos, as mesmas garantias das licenças já concedidas às mães e pais biológicos.

Acreditamos, por fim, no caráter justo da medida, e por isso, solicitamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de

trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças

constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais)

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa

indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N° 15, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo aos membros da Câmara dos Deputados os direitos à licença-gestante e à licença-paternidade.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 235.
 § 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.
" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 27 novembro de 2003.

JOÃO PAULO CUNHA.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 01/17

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentados pelo art. 1º do Projeto de Resolução nº 206, de 2017, com a renumeração dos demais, a seguinte redação:

"Art. 235.

§ 2º Às Deputadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança será concedida licença à adotante, com as mesmas garantias da licença-gestante, com prazos de:

I - cento e vinte dias, podendo ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, mediante requerimento da Deputada interessada até 1 (um) dia antes do encerramento do prazo inicialmente previsto para o afastamento, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 3º Aos Deputados que adotarem crianças de até oito anos de idade, será concedida licença ao adotante de cinco dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante requerimento do Deputado interessado até 1 (um) dia antes do encerramento do prazo inicialmente previsto para o afastamento, mantidas as mesmas garantias da licença-paternidade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, alterado pela presente emenda, se constitui como reapresentação do nosso PRC nº 304, de 2007, que foi arquivado ao final da 53ª Legislatura sem ter ultimada a sua apreciação. Cabe assinalar que a reapresentação decorre da relevância do tema e da inexistência de legislação interna que o discipline, tanto no que concerne à possibilidade de prorrogação, como no que tange à equiparação entre licença a gestante e a licença à adotante.

Convém mencionar que, em relação ao pessoal regido pela Lei nº 8.112, de 1990, a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade está assegurada. Regulamentando o disposto no art. 3º da Lei nº 11.770, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, foram editados os Decretos nº 6.690, de 2008 e nº 8.737, de 2016, ambos instituindo o Programa e cuidando da referida prorrogação no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, no julgamento do RE nº 778889, relatado pelo Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestantes e adotantes. No voto condutor do julgado foi fixada a seguinte tese, para fins de aplicação da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos

diversos em função da idade da criança adotada”.

Nesse preciso lineamento, a presente Emenda de Plenário vem aprimorar a nossa proposição, em ordem a estender às Deputadas e aos Deputados desta Casa o quanto já aplicado no âmbito da Administração Federal, com amparo na Lei nº 11.770, de 2008, nos referidos Decretos de regulamentação, e, agora, com amparo na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria da Deputada Laura Carneiro, acrescenta dois parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para prever a licença de Deputadas e Deputados em caso de adoção ou obtenção de guarda judicial.

O novo § 2º determina que à Deputada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença com prazos de cento e vinte dias, para a adoção de criança com até um ano de idade; sessenta dias, no caso de a criança ter entre um e quatro anos; e trinta dias, na hipótese da adoção ser de criança entre quatro e oito anos.

O § 3º proposto estabelece que será concedida licença de cinco dias para Deputado que adotar criança de até oito anos.

A autora argumenta na justificação que o objetivo da proposição é introduzir na Câmara dos Deputados os direitos relativos à maternidade e à paternidade nos casos de adoção, uma vez que eles não foram contemplados na Resolução nº 15, de 2003, que assegurou às Deputadas e Deputados a licença maternidade e paternidade, respectivamente.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

No prazo regimental, foi apresentada emenda em Plenário pela própria autora da proposição, que prevê a possibilidade de prorrogação da licença de

Deputada por sessenta dias no caso de adoção de criança de até um ano de idade e de prorrogação por quinze dias na hipótese de licença de Deputado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 206, de 2017, e da emenda apresentada em Plenário.

As proposições em exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para regular tramitação. Trata-se de alteração regimental, matéria cuja competência é privativa da Câmara dos Deputados, estando facultada a iniciativa a qualquer Deputado ou Comissão.

Após detida análise, verificamos que não há qualquer incompatibilidade entre o que se propõe e os princípios e regras que informam a Constituição vigente. O projeto é igualmente jurídico, na medida em que a matéria nele disciplinada está em inteira conformidade com as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a matéria está bem escrita e segue as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação e alteração das leis.

Quanto ao mérito, somos favoráveis a incluir no Regimento Interno da Câmara dos Deputados a garantia de licença para Deputadas e Deputados em caso de adoção. Como a própria autora da proposição apresentou em Plenário emenda, entendemos que a alteração foi no sentido do aperfeiçoamento da matéria, uma vez que prevê a possibilidade de prorrogação da licença, o que nos parece conveniente e adequado, pois deve ser analisado em cada caso concreto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 206, de 2017, com a emenda apresentada em Plenário.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 206/2017 e da Emenda de Plenário nº 1/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO